



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000621/94-76  
Recurso nº. : 08.360  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : NORIVAL LUIZ DE MOURA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.835

NORMAS PROCESSUAIS - ERRO DE FATO - Incomprovado a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, é de ser mantida a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORIVAL LUIZ DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000621/94-76  
Acórdão nº. : 102-42.835  
Recurso nº. : 08.360  
Recorrente : NORIVAL LUIZ DE MOURA

**RELATÓRIO**

NORIVAL LUIZ DE MOURA, CPF Nº 091.183.307-20, jurisdicionado pela ARF/RAMOS-RJ, recebeu a notificação de fl. 2 onde é cobrado saldo do imposto de renda pessoa física-IRPF do exercício de 1993.

Irresignado o contribuinte ingressou com impugnação intempestiva de fl. 01 solicitando o cancelamento da exigência.

Às fls. 24/25 decisão da autoridade de primeiro grau cuja ementa transcrevo:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.

**LANÇAMENTO MANTIDO.**

Inconformado com a decisão acima o contribuinte, pela petição de fls. 27/28 recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando em seu favor em síntese o seguinte:

Que em função da mudança no formulário de declaração de rendimentos pode ter cometido erros de cálculos e transferências de valores;

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000621/94-76  
Acórdão nº. : 102-42.835

Que como aposentado pelo INSS, o valor do imposto de renda na fonte já era retido no próprio aviso de pagamento bancário;

Que seus rendimentos não são passíveis de retenção na fonte;

Que o valor lançado supera ao que recebe de aposentadoria;

Que sua impugnação está datada de 25/01/94 e que a notificação foi recebida em 05/01/94 e ainda, que esteve no ministério da Fazenda em 21/01/94.

Finaliza afirmando que após as datas acima mencionadas, não mais recebeu qualquer comunicado da autoridade lançadora e que somente em 18/10/95 recebeu a intimação nº 350/95.

Às fls., 40/42 manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção do feito fiscal.

É o Relatório. *AS*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000621/94-76  
Acórdão nº. : 102-42.835

**VOTO**

**CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR**

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O Processo Administrativo Fiscal, Decreto Nº 70.235/72 determina em seu artigo 15:

Artigo 15 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No caso em exame, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 05/01/94 conforme AR de fl. 18, tendo entrado com a impugnação em 13/04/94 (fl. 01) Portanto fora do prazo de trinta dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Em sua peça recursal, o contribuinte não logra comprovar o erro de cálculo e transferência no preenchimento de sua declaração de rendimentos.



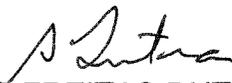
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.000621/94-76  
Acórdão nº. : 102-42.835

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA